



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000864/2006-53
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-004.164 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrentes BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2005

AUTO INFRAÇÃO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE. CANCELAMENTO. SÚMULA CARF Nº 74.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo de auto de infração para cobrança da multa isolada de ofício, em razão da constatação de pagamentos por estimativas mensal de IRPJ após o vencimento do prazo legal, sem o acréscimo da multa de mora. Os valores cobrados estão discriminados a seguir:

Data	Valor da Multa Isolada de Ofício
31/07/2002	R\$ 1.995.591,55
31/03/2005	R\$ 2.556.328,71
Total	R\$ 4.551.920,32

Enquadramento Legal: art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96

O lançamento foi impugnado, sendo a defesa julgada procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ/SPO I, na sessão de 25 de junho de 2009, por meio do Acórdão nº 16-21.929, de fls. 1.248/1.286, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível cogitar-se sobre nulidade do Auto de Infração, se o lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco, acompanhado, se for o caso, do tributo e dos acréscimos legais. Entretanto, esse instituto não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente do pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA MULTA DE MORA.

Tendo em vista a revogação pela Lei nº 1.488/2007 da aplicação de multa isolada em casos de recolhimento de tributo sem o acréscimo da multa de mora, deve ser observado o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, reduzindo-se a multa de ofício isolada de 75% para multa de mora de 20%, nos termos do art. 43 c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

A turma da DRJ aplicou a retroatividade benigna para reduzir a multa isolada de ofício de 75% para 20%, nos seguintes valores:

MULTA ISOLADA:

EXIGIDO: R\$ 4.551.920,32

EXONERADO: R\$ 3.338.074,90 — — —

MANTIDO: R\$ 1.213.845,42

Considerando o crédito tributário exonerado, foi interposto recurso de ofício.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 31/07/2009, conforme AR de fls. 1.259.

O recurso voluntário foi apresentado em 01/09/2009, fls. 1263/1281, alegando, em resumo, que não cabe lançamento para cobrança da multa de mora em caso de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Em sede julgamento de primeira instância, a turma da DRJ considerou que caberia a cobrança da multa de ofício isolada em razão de pagamento efetuados após o vencimento, afastando a alegação da denúncia espontânea. Entretanto, em razão das alterações promovidas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que revogou a penalidade em comento, a decisão recorrida reduziu a alíquota de 75% para 20%, mantendo a cobrança da multa de mora, prevista no artigo 43 c/c artigo 61 da Lei 9.430/96.

Acerca da aplicação da retroatividade benigna, com a revogação da multa de ofício isolada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, esta questão já está pacífica na jurisprudência administrativa, conforme Súmula CARF nº 74:

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, o entendimento adotado pela decisão recorrida de reduzir a multa de ofício isolada de 75% para 20% não encontra respaldo legal, uma vez que implica em alteração da legislação que fundamentaria a manutenção do lançamento, ainda que reduzindo seu valor. Ao revogar a previsão legal da multa de ofício isolada, o resultado esperado da aplicação da

retroatividade benigna é considerar a cobrança indevida, e não substituí-la por outra penalidade, com fundamentação legal diversa.

Portanto, entendo que a multa de ofício isolada deve ser totalmente exonerada, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso voluntário.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

O crédito tributário exonerado é R\$ 3.338.074,90, superior ao valor para proposição de recurso de ofício previsto na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, de R\$ 2.500.000,00. Portanto, dele eu conheço.

E, com base nos fundamentos expostos no julgamento do recurso voluntário, é de se negar provimento ao recurso de ofício, não pelas mesmas razões da decisão recorrida, mas por força da aplicação da citada Súmula CARF nº 74.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli